

IMPÓSTO SOBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — VENDA EM HASTA PÚBLICA

— Não há imposto a pagar sobre lucro imobiliário quando o imóvel é vendido em hasta pública para pagar despesas de inventário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal versus Espólio de Palmyro Dominguez
Recurso extraordinário n.º 56.420 — Relator: Sr. Ministro
VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatado este recurso extraordinário n.º 56.420 — Guanabara, União vs. Esp. de Palmyro Dominguez.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, não conhecer do recurso, pois não havia imposto sobre lucro imobiliário a solver, em se tratando de alienação judicial para solver encargos da transmissão *mortis causa*, como demonstrou o aresto recorrido, bem ajustado ao direito.

Custas *ex lege*.

Decisão unânime.

Brasília, 7 de julho de 1964. Sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — as.) A. M. Vilas-Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, o caso está assim exposto no parecer da Procuradoria-Geral da República, de fls. 29.

“1. A matéria versada no presente recurso refere-se, em tese, à legitimidade da cobrança do imposto sobre lucro imobiliário, em venda realizada posterior ao advento da Lei 3.470-58.

2. A nós, nos parece, *data venia*, que o fato de ter sido a venda em causa feita por determinação do juízo para fazer face às despesas do processo de inventário, não traz a mínima contribuição para que se entenda

como fator desconstitutivo da jurisprudência tranquilamente firmada, quanto à legitimidade da cobrança do referido tributo.

3. Fora disso, nada é necessário aduzir em virtude da frequência com que tais casos têm sido objeto de pronunciamento dos maiores Tribunais do país, inclusive, desse Pretório Excelso.

4. Assim, pois, nos reportando aos argumentos expendidos na petição de interposição e, do próprio entendimento dessa Superior Instância a respeito da tese discutida, esperamos o provimento do recurso, com apoio na jurisprudência a que nos referimos.

5. Dirá, ainda, com habitual acerto, a douta Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 16 de abril de 1964. — *Geraldo Andrade Fonteles*, Procurador da República.

Aprovo: *Firmino Ferreira Paz*, 1º Subprocurador-Geral da República, Substituto”.

O recurso subira por força do seguinte despacho, do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Sr. Ministro Cunha Vasconcellos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União federal contra despacho do Juiz *a quo*, que declarou indevido o “imposto de lucro imobiliário na expedição de carta de arrematação de imóvel pertencente a espólio, cuja transação foi efetuada para pagamento de imposto estadual e das custas do processo do inventário.

A 1ª Turma dêste Tribunal, unânimeamente, regou provimento ao agravo, nos termos do acórdão de fls. 21.

Inconformada, recorreu extraordinariamente a União federal, a fls. 23/25, apoiando-se no art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição federal.

A matéria ora litigada foge à generalidade dos casos julgados por êste Tribunal, no tocante ao cabimento ou não da cobrança do imposto de lucro imobiliário na venda de imóveis havidos a título gratuito. Assim considero necessário o pronunciamento abalizado do Excelso Pretório para iludir a dúvida existente quanto à aplicação da Lei nº 3.470-58 ao caso dos autos.

Dou por tal razão seguimento ao presente recurso.”

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Não conheço do recurso. Não há lucro imobiliário a pagar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Presidência do Excmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator — o Excmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Excmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.